



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429785

DECISÃO MONOCRÁTICA - VOTO Nº 18.574

Apelação Cível Processo nº 1017916-21.2023.8.26.0100

Relator(a): NETO BARBOSA FERREIRA

Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. tutela ajuizada por **Banco Bmg S/A** em face de **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

Pela r. sentença de fls. 180/183, cujo relatório adoto, a ação foi julgada improcedente, com condenação do autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor corrigido da causa.

Com efeito, considerou o Juízo *a quo* que: “(...) *A lide envolve a ponderação de bens constitucionais, devendo ser aplicado, no caso em tela, o princípio da proporcionalidade. Se, de um lado, o autor pretende a proteção constitucional à imagem, honra objetiva e livre exercício da atividade econômica; por outro, tutelariam a conta @adgvogadoagressor os princípios constitucionais da liberdade da manifestação de pensamento, livre expressão e vedação à censura.*

Ao se deparar com a colisão entre direitos fundamentais, cabe ao julgador a acurada análise do caso concreto e, para solução do litígio, necessária se faz a utilização da técnica da ponderação, cabendo-lhe definir qual direito deve salvaguardar diante dos fatos apresentados, vez que não há hierarquia jurídica entre normas constitucionais.

Partindo desta premissa e utilizando os ensinamentos de Antônio Scalise, deve-se analisar se as orientações postadas na página [instagram.com/AdvogadoAgressor/são](https://www.instagram.com/AdvogadoAgressor/são) legítimas. Para isso, é necessário que preencham três requisitos cumulativos, quais sejam: o interesse social da notícia, a verdade do fato narrado e a continência da narração (in



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BARROSO, Luis Roberto. "Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade". *Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista de direito administrativo*, v. 235, p. 1-36, 2004).

Nos documentos de fls. 15/20, é possível identificar o teor das postagens da conta @advogadoagressor. O usuário afirma que os bancos e financeiras são os maiores litigantes da justiça estadual, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, e que disputas judiciais entre consumidores e estas instituições seriam desleais e desequilibradas. Ademais, noticia algumas ações judiciais revisionais, em decorrência de práticas abusivas das financeiras, que podem advertir e beneficiar os consumidores. Por fim, também alerta sobre juros manifestamente desproporcionais cobrados por diferentes bancos.

Resta evidente, nesse sentido, que as postagens não apresentam quaisquer inverdades, além de representarem um grande interesse social: prevenir os consumidores da celebração de contratos com cláusulas ou juros abusivos. No que concerne à continência da narração, Scalise assim a define: "é continente a narrativa quando a exposição do fato e sua valorização não integram os extremos de uma agressão moral, mas é expressão de uma harmônica fusão do dado objetivo de percepção e do pensamento de quem recebe, além de um justo temperamento do momento histórico e do momento crítico da notícia". Neste aspecto, o usuário não extrapolou o direito à manifestação de pensamento e livre expressão, pois se ateve a comunicar fatos verídicos de maneira objetiva.

Com intuito de demonstrar a regularidade dos comentários supostamente difamatórios, é possível citar uma decisão dos desembargadores da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que mantiveram a condenação do Banco BMG (autor da presente ação) a refazer um contrato de empréstimo por considerar manifestamente abusiva a taxa de juros aplicada – de 24% ao mês, totalizando 1.269,72% ao ano, enquanto a taxa média de juros de mercado à época era de 4,54% ao mês. Além disso, o relator do recurso, o e. desembargador Roberto Mac Cracken, apontou que o caso analisado não era isolado, mas um exemplo de comportamento reiterado da instituição financeira. O relator viu indícios de dano social em razão da habitualidade, listando outras 50 decisões da Corte paulista contra o banco por juros superiores a 20% ao mês.

Destarte, conclui-se que a conduta do usuário @advogadoagressor não é ilícita, uma vez que se adequa às exigências de interesse social da notícia, a verdade do fato narrado e a continência da narração. Portanto, a pretensão de emoção dos conteúdos constantes no endereço virtual [instagram.com/AdvogadoAgressor/](https://www.instagram.com/AdvogadoAgressor/) que envolvem a marca empresarial do banco-autor revela-se uma medida desproporcional e improcedente." (sic).

Inconformado, o autor apelou (fls. 192/204).

Alega o apelante que teve sua imagem prejudicada no âmbito comercial, em razão de publicações com informações infundadas, comentários falsos efetuados por perfil do instagram "@advogadoagressor" gerenciado pela plataforma da apelada.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relata que possui consciência de que a apelada não é a responsável direta pelas postagens indevidas, resultado de conduta lesante de terceiro mediante uso da sua plataforma.

No entanto, a apelada tem o poder de remover o conteúdo inverídico e ofensivo, a fim de interromper conduta ilícita contra o apelante.

Destarte, o autor ajuizou demanda pleiteando que o réu seja compelido a retirar conteúdo constante de sua plataforma no link “*instagram.com/AdvogadoAgressor/*”, e que envolvem a marca empresarial do autor, bem como forneça os dados cadastrais qualificativos dos proprietários do perfil “*instagram.com/AdvogadoAgressor/*”.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 261/262).

Contrarrazões a fls. 266/291.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c.c. tutela pela qual pretende o autor a remoção de conteúdo ofensivo à sua imagem no perfil de usuário “*@advogadoagressor*” da rede social Instagram.

Como cediço, a competência fixa-se pela causa de pedir.

Com efeito, a causa de pedir remota se refere a responsabilidade civil extracontratual, que causou danos ao autor.

De fato, segundo narrado na inicial, o autor teria sofrido danos ao direito de personalidade, pelos efeitos de exposição negativa de sua imagem, em razão de suposto ato ilícito praticado, tendo em vista alegado conteúdo inadequado veiculado em rede social.

Logo, forçoso convir que a matéria objeto da causa de pedir remota não refere a prestação de serviços propriamente dita.

Discute-se, o direito de imagem relacionado à responsabilidade civil extracontratual visando resguardar o direito de personalidade.

Nos termos do artigo 5º, I.29, da Resolução nº 623/2013 deste E. TJSP, é das C. Câmaras integrantes da E. Subseção de Direito Privado I a competência para julgamento das “*ações de responsabilidade civil extracontratual relacionadas com a matéria de competência da própria Subseção, salvo a do Estado*”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, de rigor a conclusão de que esta C. 29ª Câmara, integrante desta Egrégia. Subseção de Direito Privado III, não possui competência *ratione materiae* para o julgamento deste recurso.

Em outras palavras, considerando que as C. Câmaras da E. Subseção de Direito Privado I detém competência, em razão da matéria, para o julgamento deste recurso, de rigor o não conhecimento.

A propósito, confira-se precedente do C. Grupo Especial de Direito Privado deste Eg. Tribunal:

Veja-se:

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Agravo de instrumento nº 2023886-28.2022.8.26.0000 contra r. decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória que visava a **remoção de conteúdo ofensivo alusivo à autora divulgado na rede social Instagram** – Distribuição do recurso à Exma. Desembargadora Relatora da 6ª Câmara de Direito Privado, que dele não conheceu e determinou a remessa para uma das Câmaras integrantes das Subseções de Direito Privado II e III – Redistribuição à 17ª Câmara de Direito Privado que também declinou da competência e suscitou o conflito - Competência dos órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça determinada em razão da matéria, levando em conta, no exame da petição inicial, a causa de pedir e o pedido (art. 103 do Regimento Interno) – **Responsabilidade civil extracontratual, em razão do dano causado à autora por ofensa à sua imagem, ante a divulgação de fato desabonador por usuário da rede social Instagram – Competência da Subseção de Direito Privado I reconhecida - Incidência do art. 5º, inc. I, subitem I.29, da Resolução nº 623/2013 – Conflito julgado procedente e declarada a competência da 6ª Câmara de Direito Privado, a Suscitada.**”* (TJSP; Conflito de competência cível 0010920-67.2022.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Bauru - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2022; Data de Registro: 05/10/2022 –g.n.).

Nesse mesmo sentido, julgados desta C. Corte, inclusive, emanados da I Subseção de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito de expressão. Ação de obrigação de fazer c.c. tutela de urgência. Exclusão de perfil que promove postagens com conteúdo ofensivo ao autor. Liminar deferida, determinando à ré que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, a indisponibilização dos perfis correspondentes às URLs listados na petição inicial. Hipótese em que a ação se refere a alegada violação do direito de personalidade e de expressão, caracterizando responsabilidade civil extracontratual derivada do direito de personalidade. Competência que é definida em consonância com o pedido inicial. Inteligência do artigo 103 do RITJSP. Competência da Primeira Subseção de Direito Privado, nos termos do artigo 5º, inciso I, itens I.29 e I.30, da Resolução nº 623/2013 do TJSP. Precedentes do Grupo Especial. Caso, aliás, em que existe prevenção da 5ª



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado, que julga ação conexa, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Redistribuição determinada. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2380439-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024 – g.n.).

*“APELAÇÃO CIVEL. Ação de indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência. **Conteúdos ofensivos à honra e a imagem da autora. Exclusão determinada.** Descumprimento da ordem liminar. Autora que apresentou dados suficientes à identificação dos conteúdos. Ato ilícito configurado. Impotência da vítima e prolongamento da exposição de sua imagem. Responsabilidade da rede social verificada. Condenação em dano moral devida. Inteligência do art. 19 do Marco Civil da Internet. Sentença reformada para também condenar a rede social a indenizar a autora. Montante. Critérios de prudência e razoabilidade. Recurso parcialmente provido.”* (TJSP; Apelação Cível 0947145-47.2012.8.26.0506; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024 – g.n.).

*“OBRIGAÇÃO DE FAZER - **Fornecimento de dados relativos a criador de página que postou conteúdo ofensivo ao autor na rede social "Facebook" - Conteúdo disponibilizado em prejuízo à honra e à reputação do autor – Sentença de improcedência - Rede social que excluiu a postagem e apresentou os dados – Reforma da sentença, ante cumprimento pela requerida – Cabe ao autor buscar as medidas cabíveis contra o usuário – Pedido de danos morais porque a rede social não excluiu a postagem após diversas denúncias – Não configuração – Ausência dos pressupostos da responsabilidade civil elencados no artigo 186 do Código Civil - Mero dissabor – Sentença reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**”* (TJSP; Apelação Cível 1000986-81.2021.8.26.0589; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Simão - Vara Única; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024 – g.n.).

*“Agravo de Instrumento – Indeferimento de tutela de urgência de natureza antecipada – **Pretendida a remoção de supostos perfis difamador da rede social Instagram** - Insurgência – Não acolhimento – matéria fática que demanda oitiva da parte contrária e dilação probatória - O devido processo legal não é compatível com a precipitação e a unilateralidade – Exclusão definitiva do perfil que se afigura verdadeira censura prévia, vedada pela ordem constitucional vigente – Impossibilidade - Em sede de cognição sumária, não se vislumbra a verossimilhança das alegações (art. 19, § 4º, Marco Civil da Internet) ou a probabilidade do direito invocado (art. 300, CPC) – Decisão mantida – Recurso não provido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2196236-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024 – g.n.).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com tais considerações, **nego seguimento ao recurso e, com fulcro na Resolução nº 623/2013, artigo 5º, inciso I, alínea I.29 deste Eg. TJSP, determino a sua redistribuição a uma das C. Câmaras da Subseção de Direito Privado I, deste E. Tribunal.**

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator